

CREA OS TRIBUNAES REGIONAES E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS

-----oOo-----

Artigo 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a crear tres tribunaes regionaes no territorio nacional, observando as seguintes bases:

1º — Os tribunaes serão compostos de tres juizes, cada um, nomeados pelo Presidente da Republica, mediante proposta do Supremo Tribunal Federal.

2º — Assim as primeiras como as subseqüentes nomeações serão feitas, na razão de dois terços, dentre os juizes federaes, e, na razão de um terço, dentre os doutores ou bachareis em direito, maiores de 35 annos, com mais de dez annos de serviço na magistratura, no ministerio publico ou na advocacia, de modo que a cada nomeação de extranho precedam duas nomeações de juiz federal.

3º — Dentro de 30 dias, depois de verificada a vaga entre os juizes dos tribunaes regionaes, o Presidente da Republica deverá provêr o seu preenchimento.

4º — Os tribunaes regionaes terão jurisdicção: o 1º, no Districto Federal e nos Estados de Minas Geraes, Rio de Janeiro e Espirito Santo, com séde na Capital Federal; o 2º, no Territorio do Acre e nos Estados do norte desde o do Amazonas até ao da Bahia, inclusive, com séde na cidade de Recife; o 3º, nos demais Estados, com séde na cidade de São Paulo.

5º — Os juizes do 1º tribunal terão o vencimento annual de 60:000\$000; os dos outros, 48:000\$000. Estes vencimentos serão divididos em dois terços de ordenado e um terço de gratificação.

6º — Exercerá as funções do ministerio publico perante os tribunaes regionaes o Procurador da Republica da respectiva séde. Ha

vendo mais de um procurador, servirá o primeiro.

7º -- O Procurador da Republica que servir perante o 1º Tribunal, terá annualmente, além dos vencimentos proprios, 6:000\$000; e os dos outros Tribunaes 3:600\$000, classificados tambem estes vencimentos em dois terços de ordenado e um terço de gratificação.

8º -- Serão observadas, enquanto os tribunaes regionaes não organizarem os seus regimentos, as seguintes disposições:

a) os Presidentes dos tribunaes regionaes serão eleitos por seus pares, em escrutinio secreto, para servirem por tres annos, contados da posse do cargo;

b) não se procederá a eleição sem a presença dos tres membros do Tribunal ou seus substitutos legaes, e se considerará eleito o que obtiver a maioria dos votos;

c) na mesma sessão será eleito pelo mesmo processo o Vice-Presidente, para servir tambem por tres annos;

d) os membros dos tribunaes regionaes serão substituidos, nas suas faltas e impedimentos, pelos juizes federaes das seções mais proximas;

e) os tribunaes só funcionarão com a presença de todos os membros ou seus substitutos legaes;

f) os membros dos tribunaes têm o tratamento de excellencia, e usarão, como traje official, de beca e capa.

9º -- Nos casos duvidosos ou omissos será applicado o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

10º -- A aposentadoria dos membros dos tribunaes regionaes será regulada pela legislação em vigor. Do mesmo modo as custas.-- Destas, as que tocarem aos juizes serão cobradas em sellos. As licenças serão concedidas pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

11º -- Cada membro dos tribunaes regionaes terá direito a

45 dias de férias por anno, sem perda de vencimentos nem de antiguidade. As férias não poderão ser gozadas por parcelas nem por mais de um membro do tribunal ao mesmo tempo.

12º -- Os membros dos tribunales regionaes, nos crimes communs e de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal.

13º -- A nomeação, demissão e licença dos funcionarios da Secretaria dos tribunales compete ao respectivo presidente.

14º -- A alçada dos juizes federaes será de 20:000\$000 (vinte contos de réis).

Artigo 2º -- Compete aos tribunales regionaes processar e julgar:

I -- Originaria e privativamente, as suspeições postas aos juizes federaes;

II -- Em grau de recurso: as appellações das sentenças do Jury Federal; os recursos e appellações dos despachos e sentenças dos juizes seccionaes em materia criminal, sem prejuizo, no caso de habeas-corpus, do disposto no artº 61, nº I, da Constituição; e os agravos, cartas testemunhaveis e appellações dos despachos e sentenças proferidos pelos mesmos juizes nas causas civeis de valor até 300:000\$000 (trezentos contos de réis).

Artigo 3º -- Das sentenças dos tribunales regionaes haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

a) quando forem contrarias á Constituição, convenções ou tratados da União com outras nações;

b) quando concluirem pela inconstitucionalidade de lei federal, ou pela inconstitucionalidade ou illegalidade de acto do Governo Federal;

c) quando condemnarem um Estado federado ou nação estrangeira;

d) nos crimes politicos.

Artigo 4º — Os autos ainda não julgados definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal serão remettidos aos tribunaes regionaes, competentes para delles conhecer.

Artigo 5º — Fica o Governo autorizado a abrir, no corrente exercicio, os creditos necessarios para o pagamento dos membros dos tribunaes, procuradores da Republica e empregados das Secretarias, as quaes serão organizadas pelos mesmos tribunaes.

Artigo 6º — O Governo fica autorizado a alugar um predio para os tribunaes, emquanto não houver edificio publico para o seu funcionamento, adquirir moveis e fazer as despesas necessarias para a installação, até a importancia de cem contos de réis.

Artigo 7º — Ficam creados dois logares de dactylographos, dois de continuos, dois de serventes e um de auxiliar tecnico (mechanico ascensorista) para o Supremo Tribunal Federal; os primeiros com os vencimentos de 9:600\$000 annuaes cada um, sendo dous terços de ordenado e um terço de gratificação; os segundos e os terceiros, com os vencimentos annuaes, respectivamente, de 8:400\$000 e 6:180\$000 cada um, identicos aos fixados para os cargos de igual categoria já existentes e o ultimo com os vencimentos annuaes de 6:000\$000, sendo dous terços de ordenado e um terço de gratificação.

Artigo 8º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir concurrencia para a publicação dos debates e accordãos do Supremo Tribunal Federal, concedendo para esse fim a subvenção mensal de cinco contos de réis e a dispender mil contos de réis com o prolongamento do edificio do Supremo Tribunal Federal até a Avenida Mexico.

Artigo 9º — Os juizes federaes, substitutos e supplentes, serão processados e julgados nos crimes communs e de responsabilidade pelos respectivos tribunaes regionaes.

Artigo 10º — Do despacho que conceder nas acções possessórias mandado prohibitorio, de manutenção ou reintegração, caberá o recurso de agravo de instrumento e do que o denegar o de agravo de petição, que serão processados na forma da legislação vigente.

Artigo 11º — Fica revogado o artº 1º do Decreto Legislativo nº 938, de 29 de Dezembro de 1902.

Artigo 12º — A presente lei vigorará desde a data de sua publicação, independente de regulamento.

Artigo 13º — Ficam revogadas as disposições em contrario.

Onde enviar:

Os juizes dos Tribunaes Regionaes serao vitalicios e iramoviveis e não poderão ser privados de seus cargos senão em virtude de sentença proferida em juizo competente e passada em julgado. Poderão, entretanto, se o requererem, ser removidos de um Tribunal para outro.

Para os despesas de primeiros estabelecimentos serao abanados aos membros dos Tribunaes um conto e quinhentos mil réis